



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10569.000360/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.191 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente CASA DE SAUDE GRAJAU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS.

A empresa é obrigada a recolher, nos mesmos prazos definidos em lei para as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas a terceiros.

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS TRAZIDOS NO BOJO DA DECISÃO.

Não é passível de nulidade decisão que não tenha preterição ao direito de defesa ou outro vício insanável. O único argumento de recurso do contribuinte é a falta de detalhamento de valores residuais já constantes da decisão da DRJ. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, através do Auto de Infração DEBCAD 37.274.681-0, no montante de R\$39.521,19, que acrescido de multa e juros perfaz o valor consolidado em 22/11/2010 de R\$68.450,27, correspondente às contribuições devidas para Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais ao seu serviço, no período de 11/2005 a 12/2006.

2. De acordo com o Relatório Fiscal:

2.1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais declarados em FP e que não foram declarados nas GFIP.

2.2. “A empresa apresentou folha de pagamento em formato MANAD, com recibo gerado pelo SVA. Verificou-se ao comparar essa FP com as GFIP da empresa que havia segurados não relacionados na última, bem como alguns valores relacionados em FP superiores aos da GFIP. Esses valores foram considerados salário de contribuição por esta auditoria, por terem sido pagos pela empresa aos seus segurados”.

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS.

A empresa é obrigada a recolher, nos mesmos prazos definidos em lei para as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas a terceiros.

VALORES INCLUÍDOS EM DCG. PARCELAMENTO. RETIFICAÇÃO.

Reifica-se o lançamento diante da existência de crédito já constituído através de DCG, incluído em parcelamento.

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – O único questionamento do contribuinte é em relação que a decisão recorrida contem “vício insanável” no sentido de que lhe falta o detalhamento dos valores residuais e por isso pede o provimento.

06 – No caso os valores constam da planilha indicada na decisão recorrida constando os valores abatidos e o valor residual a ser pago, uma vez que não houve maiores

questionamentos por parte da recorrente em relação às competências e fatos geradores da incidência da contribuição previdenciária não sendo razoável se anular a decisão se as informações constam da mesma.

07 – Por esse motivo entendo por negar provimento ao recurso.

Conclusão

08 - Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso